



Contribuições à Consulta Pública MME nº 131

Curitiba, 24 de agosto de 2022

1. Introdução

O Ministério de Minas e Energia (MME), por meio da Portaria nº 652/2022, disponibilizou para Consulta Pública a minuta de Portaria que trata da redução do limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre.

A este respeito, dispõe-se quanto à possibilidade de participação dos consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV no ambiente de comercialização livre de energia elétrica (ACL), a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme transcrito a seguir:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Os consumidores, por sua vez, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Disponibilizou-se também, os seguintes documentos para a presente Consulta Pública:

- Carta CCEE n 2898/2022º
- Carta CCEE nº 5492/2021
- Nota Técnica nº 10/2022-SRM/ANEEL
- Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC

Ante o exposto, a Copel apresentará suas contribuições para a presente Consulta Pública.

2. Inadimplência do consumidor varejista

A Lei nº 14.120/2021, em seu art. 6º, promove alterações na Lei nº 10.848/2004, prevendo que a comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da ANEEL, reconhecendo o direito do varejista de encerrar a representação de consumidores em caso de resolução contratual em virtude de inexecução contratual.

A referida lei, no entanto, veda que lhe seja imposto ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel, como também prevê que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do consumidor representado pelo varejista dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas pela ANEEL, senão vejamos:

Art. 4º-A. A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei por gerador varejista ou por comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

I - rescisão do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;

II - resolução do contrato em virtude de inexecução contratual; e

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

§ 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por gerador varejista ou por comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

§ 3º Fica vedada a imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel. (Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021)

Art. 4º-B. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de que tratam o § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A desta Lei dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel.

Os dispositivos legais acima mencionados não são portanto, autoaplicáveis, à medida em que dependem de uma regulamentação para poderem ser implementados. Ou seja, o legislador previu a possibilidade de suspensão do fornecimento da energia elétrica dos consumidores representados por comercializador varejista, no entanto deixou para o órgão regulador, a ANEEL, a tarefa de regulamentar a norma, de modo a que a mesma seja efetiva.

Com vistas, portanto, à efetividade da norma, necessário se faz a regulamentação dos dispositivos acima, introduzidos na Lei nº 10.848/2004 pela Lei nº 14.120/2021, prevendo-se o procedimento a ser observado pelo comercializador varejista para que proceda à suspensão do fornecimento de energia.

Neste sentido, invocando-se o princípio constitucional da isonomia, propõe-se que a regulamentação a ser implementada observe o mesmo tratamento no tocante à inadimplência, mediante igualdade nos procedimentos para desligamento de consumidores, independente do ambiente de contratação.

Neste sentido, propõe-se que o varejista proceda à notificação do representado sobre a suspensão do fornecimento, com antecedência de 15 dias, nos mesmos moldes do previsto para o consumidor regulado, nos termos do art. 360 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Findo esse prazo sem que seja efetuado o pagamento, será concluída a desmodelagem dos ativos do consumidor de responsabilidade do comercializador, devendo a CCEE, a distribuidora e o representado serem devidamente notificadas do término da relação contratual.

Ressalta-se, outrossim, que é direito da distribuidora cobrar o eventual consumo medido entre o término da contratação e o efetivo desligamento da rede diretamente do consumidor, o que também se propõe em prol do comercializador varejista, invocando-se para tanto também o princípio da isonomia.

3. Aprimoramentos dos requisitos para o comercializador varejista

3.1. Segurança de mercado

Do ponto de vista mais amplo se faz necessária a adoção de critérios rigorosos de avaliação econômico, financeira e técnica das comercializadoras varejistas.

3.2. Contratação entre consumidor e comercializador

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022, no art.13, define que os contratos de comercialização varejista devem ser celebrados por prazo indeterminado. Esta Resolução, resultante da AP nº 002/2022, teve por objetivo consolidar os atos normativos relativos à pertinência temática “Autorização para Comercializadores de Energia.”, quais sejam, a REN 570/2013, a REN 654/2015 e a REN 678/2015:

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.011, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios:

(...)

X - as relações comerciais passíveis de livre pactuação, independentemente da forma e do instrumento empregados pelo representante e o representado, devem ter vigência por prazo indeterminado concomitante ao do Contrato para Comercialização Varejista, observado o disposto no Capítulo IV; e

Ocorre que com o advento da Lei nº 14.120/2021, que aguarda, portanto, regulamentação da ANEEL, foi previsto expressamente algumas hipóteses de encerramento da representação dos consumidores, pelo varejista, dentre as quais a *resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada.*” (alteração promovida pela Lei nº 14.120/2021, no art. 4º-A, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.848/2004)

Visando adequar a regulamentação à legislação superveniente, necessário se faz a alteração do art. 13 da REN nº 1.011/2022, para que os contratos passem a ser celebrados por prazo determinado, mas com cláusula de renovação automática, de modo a que possam ser resilidos, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada, em total aderência à Lei nº 14.120/2021.

4. Produto padrão

A NT nº NT nº 10/2022 elenca, no item 19, alguns dos impactos alegados como positivos à abertura do mercado livre de energia, dentre os quais destacamos, aqui, alguns deles:

- maior liberdade para os consumidores negociarem e escolherem seus fornecedores de energia;
- maior competição na venda de energia e aumento da eficiência entre os fornecedores;
- mais autonomia e melhor gestão de preferências e riscos por parte do consumidor;
- o consumidor assume um papel mais ativo, podendo **optar** por uma variedade de produtos, prazos e preços que melhor atendem o seu perfil de consumo;
- ao exercer o poder de escolha, os consumidores poderiam se beneficiar de melhores preços;
- maior previsibilidade e transparência dos custos

Tendo por foco especialmente esses impactos, sugere-se que o varejista tenha um produto base, bem como que esse produto base considere apenas a parcela de energia da comercializadora, ou seja, sem os encargos. Os encargos, assim, deverão ser publicados pela CCEE para cada agente comercializador varejista, sendo que este deverá dar transparência ao mesmo perante o consumidor.

5. Agregador de medição

Em relação aos itens 4.44 e 4.61 da Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC, que tratam da figura do agregador de medição varejista:

4.44 Outras discussões que devem ser realizadas futuramente, segundo a ANEEL, se referem à padronização do processo de migração e a avaliação da possibilidade de criação de serviço de coleta, agregação e disponibilização dos dados de medição por um terceiro, ou seja, não sejam serviços prestados exclusivamente pelas distribuidoras (agregador de medição).

(...)

4.61 Ainda em relação à medição, a CCEE entende que a distribuidora local deve prestar o serviço de agregação dos dados de medição, ou seja, defende que consumidores com demanda contratada abaixo de 500kW não devem ser representados individualmente na CCEE. Assim, cada distribuidora informa à CCEE os dados agregados das unidades consumidoras do varejo, ou seja, a soma do consumo de todas as unidades em sua área de concessão representadas por cada comercializador varejista. Além disso, informa a cada varejista os dados individualizados para fins de faturamento.

Tem-se desenhado a figura do agregador de medição varejista, agente que em princípio será a distribuidora local do consumidor, mas que futuramente poderá ser um serviço prestado por terceiro. Este agente irá i) coletar a medição de consumo individualizada de um determinado conjunto de consumidores; ii) disponibilizar o consumo individualizado aos agentes comercializadores varejistas para fins de faturamento e iii) agregar estas medições e disponibilizar esta consolidação via sistema SCDE da CCEE.

Pela proposta, cada agente comercializador varejista terá uma carga virtual na CCEE composta do conjunto de consumidores de cada agente agregador de medição. Um agente comercializador varejista com clientes em várias áreas terá que interagir com vários agentes agregadores de medição e terá várias cargas virtuais agregadas na CCEE.

Uma vez que já existe a necessidade da representação individual da unidade consumidora para fins de faturamento e que se vislumbram novos produtos e serviços comerciais com esta representação individualizada, a agregação de medição conforme proposta possivelmente não trará redução de custos e redução de complexidade para o mercado, mas sim poderá aumentar a complexidade na medida que descentraliza os custos transferindo a informação individual de cada consumidor para o agente agregador. Um agente agregador terá que interagir com um ou mais comercializadores varejistas e vice-versa. Assim, é importante que a medição individual da unidade consumidora do grupo A, objeto desta consulta pública, também esteja centralizada na CCEE.

6. Gestão da Contratação pelas Distribuidoras

Esta Portaria, ao contrário do proposto em 2018 e 2019, onde se previa um escalonamento da movimentação de consumidores para o mercado livre, propõe a abertura de uma única vez para que os consumidores do grupo A possam escolher o seu fornecedor de energia. Temos observado que desde 2016 o segmento de distribuição vem apresentando níveis de contratação acima do limite regulatório.

Adicionalmente, a intensa movimentação de consumidores para o ACL tende a elevar ainda mais a sobrecontratação de energia das distribuidoras, na medida em que os mecanismos hoje existentes não estão sendo totalmente eficazes para equilibrar o nível de contratos.

Neste contexto, ao mesmo tempo em que se vislumbra uma maior abertura de mercado, há necessidade também de aprimoramento da capacidade de gestão das distribuidoras sobre seus portfólios de contratos, a partir de mecanismos de contratação mais eficazes, seja pelo aprimoramento das regras do Mecanismo de Venda de Excedente ou através de mecanismos que aloquem os custos da confiabilidade do sistema a todos os consumidores do sistema interligado (separação lastro e energia).

Espera-se, também, uma definição de como serão tratados os contratos legados, que possuem longa duração, resultantes dos leilões de energia do Ambiente de Contratação Regulado. Em se vislumbrando uma abertura de mercado, é fundamental a tomada de ações na direção de contratos com prazos mais curtos e com cláusulas de possibilitem a sua descontração em função da migração de consumidores.

Atenciosamente,

Companhia Paranaense de Energia